



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 8\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 8\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 320, resolvendo sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:193, 14:199, 14:256, 14:264 e 14:265, em que eram recorrentes, respectivamente, os conservadores do registo predial nas comarcas de Arcos de Valdevez, Monção, Guimarães, Celorico de Basto e Cabeceiras de Basto.
Decreto n.º 321, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 11:294, em que era recorrente a Companhia de Panificação Lisbonense.
Parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e despacho ministerial acerca da tributação de mobília não especificada na pauta das alfândegas.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 112, mandando que aos segundos tenentes maquinistas navais e da administração naval seja contada a antiguidade nesse posto onze anos depois de completados os respectivos cursos teóricos na Escola Naval.

Governo Civil do distrito de Lisboa, alvará de 18 de Fevereiro, suspendendo a execução do regulamento das casas de espectáculos públicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 320

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca dos recursos n.ºs 14:193, 14:199, 14:256, 14:264 e 14:265 em que são, respectivamente, recorrentes: Dr. Gonçalo Monteiro do Moira, conservador privativo do registo predial na comarca dos Arcos de Valdevez, Dr. João José de Carvalho, conservador do mesmo registo na comarca de Monção, João Baptista Rebordão, ajudante do conservador na comarca de Guimarães, Dr. José Manuel Cardoso, conservador do registo na comarca de Celorico de Basto, Dr. António Camilo Henriques, conservador do registo na comarca de Cabeceiras de Basto, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 17 de Setembro de 1912, o inspector dos impostos em serviço de fiscalização na comarca dos Arcos de Valdevez, Manuel Joaquim Rodrigues, tendo verificado que, em 348 folhas dos modelos C F e G da Conservatória da mesma comarca se haviam feito lançamentos em datas anteriores às das verbas de pagamento das respectivas guias (no livro C n.º 16, 118 folhas; no livro G n.º 11, 68 folhas; no livro G n.º 12, 150 folhas, e no livro F n.º 3, 12 folhas), levantou o respectivo auto

pela transgressão do disposto no artigo 211.º alínea b) do regulamento de 9 de Agosto de 1902, punível pelo artigo 210.º do regulamento, pois que, nos termos da alínea b) do artigo 211.º citado, consideram-se não soladas as folhas dos livros das conservatórias inscritas em data anterior à da respectiva verba de pagamento do selo, à razão de 200 réis por cada meia folha de duas laudas (tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba n.º 104).

Cumpridas as disposições applicáveis do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, intimado o transgressor, o empregado que autuou a transgressão e as testemunhas do auto, como as oferecidas pelo transgressor em sua defesa, o secretário de finanças depois de ouvidas as testemunhas proferiu o despacho de 25 de Setembro de 1912, julgando insubsistente a transgressão.

Da decisão do secretário de finanças que, nos termos do § 3.º do artigo 2.º do citado decreto de 1911, foi intimado ao empregado autuante em 11 de Novembro de 1912, recorreu este mesmo empregado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em 17 de Outubro do mesmo ano, juntando-se a petição de recurso em 25 de Outubro. E nessa petição alegou:

Que o conservador autuado transgrediu o disposto na segunda parte da alínea b), do artigo 211.º do citado regulamento de 1902, porque fez posteriormente lançamentos que diziam respeito a época anterior à data do pagamento do imposto do selo;

Que não havia levantado o auto por transgressão do preceito contido na primeira parte da alínea b) e, por isso, nenhum efeito produzia a prova feita pelo autuado, de que os lançamentos tinham sido escritos em data posterior à da verba de pagamento da respectiva guia.

Informando a petição de recurso pelo inspector de finanças, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 29 de Novembro de 1912, deu provimento ao recurso.

Considerando:

— que segundo a alínea b), do artigo 211.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, incorrem na multa, designada no artigo 210.º do citado regulamento, aqueles que escreverem nos livros, em data anterior à da respectiva verba de pagamento do selo, ou ainda, sob qualquer pretexto, fizerem posteriormente lançamentos que digam respeito a época anterior à data da mesma verba, reputando-se não soladas as folhas em que forem feitas as notas, registos, avoramentos ou inscrita;

— que a lei não fez qualquer excepção para os livros das Conservatórias, e onde a lei não distingue não é lícito distinguir;

— que o pretexto da acumulação de serviço é um daqueles *qualquer pretexto* que a lei não permite alegar nos termos da citada alínea b);

— que não há impossibilidade no cálculo da quantidade de folhas a solar, o qual se pode fazer pelo número de apresentação no *Diário* em que se requereu as

inscrições ou avoramentos, podendo o conservador selar sempre algumas folhas a mais conforme a necessidade do serviço evitando assim a transgressão do disposto na citada alínea b), sendo esse desembolso muito menor do que seria a selagem total dos livros de que a lei os dispensou;

— que o benefício da lei para os conservadores podem selar os livros conforme a necessidade do serviço pode ser abusivamente aproveitado não se aplicando a disposição da alínea b), atendendo a que os conservadores demorariam a selagem dos livros até o momento da inspecção;

— que, se fôsse a data, em que a inscrição é feita, a que prevalecesse para a obrigação da selagem, a disposição da lei que determina que só se escreva nas folhas previamente seladas ficaria letra morta por não ser possível averiguar qual tinha sido aquela data.

E do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (processo n.º 14:193).

Mostra-se que, em 26 de Setembro de 1912, o inspector dos impostos em serviço de fiscalização na comarca de Monção, Manuel Joaquim Rodrigues, tendo verificado em que 303 folhas dos modelos C e F da Conservatória da mesma comarca se haviam feito lançamentos em datas anteriores à das verbas de pagamento das respectivas guias ou à da verba exarada no final dos mesmos modelos (no livro C n.º 17, 139 folhas, no livro F n.º 5, 162 folhas e no livro F n.º 6, 2 folhas) e que num documento de contribuição de registo por título oneroso; do n.º 49 pertencente ao ano de 1911 (24 de Agosto), faltava o selo na importância de 50 réis, levantou o respectivo auto pela transgressão do disposto no artigo 211.º alínea a) e b) do regulamento de 1902, punível pelo artigo 210.º do mesmo regulamento.

Cumpridas as disposições aplicáveis do decreto, com força de lei, de 1911, intimando o transgressor, o empregado que autuou a transgressão e as testemunhas do auto com as oferecidas pelo transgressor em sua defesa, depois de junta ao processo a exposição do transgressor (Processo n.º 14:199 a fl. 5 e seguintes), o secretário de finanças proferiu o despacho de 4 de Outubro de 1912, julgando insubsistente a transgressão do disposto na alínea b) do artigo 211.º do regulamento de 1902, e subsistente a da alínea a) do mesmo artigo que consiste na falta do selo exigido pela verba 89 da tabela citada, e por isso condenou o transgressor, o bacharel João José de Carvalho, conservador do registo predial da comarca de Monção no mínimo da multa de 2\$000 réis, nos termos do § 1.º do citado artigo 210.º, e em 50 réis por selo que deixou de pagar no documento de contribuição de registo referido no auto de transgressão.

Da decisão do secretário de finanças que não foi intimada ao empregado autuante por estar ausente em serviço (processo n.º 14:199 a fl. 23), recorreu este mesmo empregado, na parte em que julgou insubsistente a transgressão do disposto na alínea b) do artigo 211.º do regulamento de 1902, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em 30 de Setembro de 1912, juntando-se a petição de recurso em 22 de Outubro. E nessa petição insistiu nas mesmas considerações expostas na petição relativa ao processo n.º 14:193 (processo n.º 14:193 a fl. 20 e seguintes, n.º 14:199 a fl. 25 e seguintes).

Informada a petição de recurso pelo inspector de finanças, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos concedeu provimento ao recurso por acórdão de 29 de Novembro de 1912 que reproduz os considerandos do acórdão da mesma data, proferido no processo n.º 14:193. E deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (processo n.º 14:199).

Mostra-se que em 21 de Outubro de 1912 o aspirante de finanças, António Alves de Faria Ribeiro, em serviço de fiscalização na comarca de Guimarães, tendo verificado que em 58 folhas dos modelos C e F da conservatória do registo predial se haviam feito lançamentos que se refere a datas anteriores às dos respectivos pagamentos de selo (no livro C n.º 26, 56 folhas e no livro F n.º 14, 2 folhas) e que em dois documentos de contribuição de registo por título oneroso do n.º 1 e 422, pertencentes ao ano de 1912, falta o selo de 100 réis, levantou o respectivo auto pela transgressão do disposto no artigo 211.º alíneas a) e b) do regulamento de 1902, punível pelo artigo 210.º do mesmo regulamento.

Cumpridas as disposições aplicáveis do decreto, com força de lei, de 1911, intimado o transgressor, o empregado que autuou a transgressão e as testemunhas do auto, como as oferecidas pelo transgressor em sua defesa, o secretário de finanças proferiu o despacho de 8 de Novembro de 1912, julgando subsistente a transgressão e condenando o transgressor João Baptista Rebordão, ajudante do conservador, na multa do duplo do respectivo selo, na importância de 23\$600 e no pagamento do selo de 11\$800 réis.

Da decisão do secretário de finanças, na parte em que julgou subsistente a transgressão por terem sido feitos lançamentos que se referem a datas anteriores à dos respectivos pagamentos de selo, recorreu o ajudante do conservador para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Informada a petição de recurso pelo inspector de finanças, que considerou digno de ser atendido o recurso interposto, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 13 de Dezembro de 1912, denegou provimento no recurso. E deste acórdão recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo (processo n.º 14:256);

Mostra-se que em 25 de Outubro de 1912, o aspirante de finanças, António Alves de Faria Ribeiro, em serviço de fiscalização na comarca de Celorico de Basto, tendo verificado que em 23 folhas dos modelos C, G e F da conservatória do regulamento predial se haviam feito lançamentos que se referem a datas anteriores às dos respectivos pagamentos de selo (no livro C n.º 17, 15 folhas; no livro F n.º 5, 7 folhas; no livro G n.º 12, 1 folha), levantou auto pela transgressão do disposto no artigo 211.º, alínea b), punível pelo artigo 210.º do mesmo regulamento.

Cumpridas as disposições aplicáveis do decreto com força de lei de 1911, o secretário de finanças, por despacho de 4 de Novembro de 1912, julgou subsistente a transgressão e condenou o transgressor, o bacharel José Manuel Cardoso, na multa do duplo do respectivo selo; na importância de 9\$200 réis.

Da decisão do secretário de finanças recorreu o interessado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 13 de Dezembro de 1912, confirmou a decisão recorrida. E deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (processo n.º 14:264).

Mostra-se que em 26 de Outubro de 1912, o aspirante de finanças, José Francisco Pereira, em serviço de fiscalização na comarca de Cabeceiras de Basto, tendo verificado que em 37 folhas dos modelos C e F da conservatória do registo predial se haviam feito lançamentos que se referem a data anterior à do respectivo pagamento de selo (no livro C n.º 8, 18 folhas; no livro F n.º 4, 19 folhas), levantou auto pela transgressão do disposto no artigo 211.º, alínea b), punível pelo artigo 210.º do mesmo regulamento.

Cumpridas as disposições aplicáveis do decreto com força de lei de 1911, o secretário de finanças, por despacho de 6 de Novembro de 1912, julgou subsistente a trans-

gressão e condenou o transgressor, o bacharel António Camilo Henriques, na multa de 14\$800 réis.

Da decisão do secretário de finanças recorreu o interessado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 13 de Dezembro de 1912, confirmou a decisão recorrida. E d'este acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (processo n.º 14:265).

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que nestes recursos interpostos no prazo legal foi empregado o processo competente;

Considerando que, embora as decisões dos secretários de finanças dos Arcos de Valdevez e de Monsão não tivessem sido respectivamente intimadas aos autuantes quando estes apresentaram as suas petições de recurso (processo n.º 14:193 a fl. 16 e seguintes, 20 e seguintes; processo n.º 14:199 a fl. 23 e seguintes, 25 e seguintes), a simples apresentação d'estos documentos pelos autuantes, sem reclamarem nos termos do artigo 132.º do Código do Processo Civil, supre completamente a falta da intimação ordenada no § 3.º do artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que os Drs. Gonçalo Monteiro de Meira e João José de Carvalho, conservadores privativos do registo predial nas comarcas de Arcos de Valdevez e Monsão, foram autuados por haverem feito, aquele em 348 folhas dos modelos C, G e F, e este em 303 folhas dos modelos C e F, lançamentos em datas anteriores à data do pagamento do respectivo selo, pois que a data que encima o lançamento nas folhas referidas é anterior à do pagamento do selo devido por essas folhas, como consta das respectivas guias;

Considerando, porém, que o ano, mês e dia, que encima o lançamento das inscrições e averbamentos nos livros das inscrições hipotecárias (modelo C) das inscrições diversas (modelo F) e das inscrições de transmissão (modelo G) não é a data em que se escreveram os lançamentos dessas inscrições e averbamentos, mas a data em que foram requeridas as inscrições e os averbamentos (regulamento de 20 de Janeiro de 1898, artigo 137.º, n.º 2.º), data que, nos termos do citado regulamento, artigo 57.º, § 1.º, consta do «Diário» (regulamento de 1898, artigos 59.º, § único, 60.º, § 1.º e 61.º, § único) e assim sucede que, muitas vezes, a data que encima um lançamento na primeira folha do livro das inscrições é muito anterior à data do termo de abertura desse mesmo livro que não pode lavar-se sem estar pago por inteiro da verba exarada na última lauda o primeiro pagamento do selo do livro (regulamento de 1902, artigos 114.º e 113.º);

Considerando que, embora devam ser anotadas prontamente no «Diário» as apresentações dos títulos para registo, o respectivo lançamento nos livros das inscrições pode ser feito no mesmo dia da apresentação ou posteriormente (regulamento citado de 1898, artigos 80.º a 83.º, 57.º, § 1.º), como resulta das seguintes considerações:

a) O empregado da Conservatória é obrigado a tomar prontamente no *Diário* nota de apresentação dos títulos, cujo registo foi requerido sem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos apresentados (regulamento citado, artigo 80.º), e, depois de proceder ao exame dos documentos e a diligências que, por serem, às vezes, aquele extremamente complexo e outros muito demorados, podem demorar dias, meses e ano, resolver fazer o requerido registo provisório ou definitivo do acto, se não entende dever recusá-lo (regulamento citado, artigos 119.º, 159.º, 166.º e 167.º) e nestes termos a data da apresentação no *Diário* pode ser anterior, dias, meses e ano ao respectivo lançamento no livro das inscrições C, F ou G;

b) O mesmo regulamento de 1898 permite que os conservadores certifiquem que qualquer acto já apresentado

no *Diário* está nas condições do ser registado (regulamento citado, artigo 77.º, § 1.º); as disposições do regulamento de 1898 sobre divisão das conservatórias em secções e nomeação de conservadores agregados reconhecem a impossibilidade de se fazerem os lançamentos nos livros das inscrições no mesmo dia da apresentação dos documentos, porque, como ficou dito, a nota de apresentação dos títulos deve ser tomada prontamente (regulamento citado, artigos 5.º, 6.º e 8.º);

Considerando que o lançamento escrito nos livros das inscrições, em data posterior à da nota da apresentação, constante do *Diário* não pode ser o pretexto a que se refere a alínea b) do artigo 211.º do regulamento de 1902, porque resulta de expressas disposições do regulamento de 1898 (artigos 80.º, 83.º, 57.º, § 1.º, 119.º, 159.º, 166.º, 167.º, 77.º, §§ 1.º, 5.º, 6.º e 8.º);

Considerando que, nos termos do regulamento de 1898, não pode constar das inscrições o respectivos averbamentos, nos modelos C, F e G, a indicação da data em que foram lavrados, porque, escritas as inscrições e averbamentos, conforme os requisitos dos artigos 137.º e 138.º, e entre estes não se encontra a data em que são lavrados, devem ser as inscrições assinadas e os averbamentos rubricados pelo conservador (regulamento de 1898, artigo 96.º);

Considerando que, como o próprio autuante confessa nas petições de recurso, a que se referem os processos n.ºs 14:193 e 14:199, não foram feitas inscrições e lançamentos nas folhas visadas nos dias antes, em data anterior à do pagamento do selo devido pelas correspondentes folhas dos livros das inscrições;

Considerando que não está provado no processo que o lançamento das inscrições e averbamentos nas 348 folhas dos modelos C, F e G da conservatória do registo predial do Monsão, foi inscrita em data anterior à do pagamento do selo devido por essas folhas, nem esta hipótese figurada nos autos, não podendo contestar-se que os livros acima referidos foram gradualmente selados como permite o disposto na tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 104.º e no regulamento de 1902, artigo 112.º;

Considerando que João Baptista Rebordão, ajudante do conservador do registo predial na comarca de Guimarães, e os Drs. José Manuel Cardoso e António Camilo Henriques, conservadores do mesmo registo nas comarcas de Celorico e de Cabeceiras de Basto, foram autuados por haverem feito o primeiro em 58 folhas dos modelos C, F, e segundo em 23 folhas dos modelos C, G e F, lançamentos que diziam respeito a época anterior à data do pagamento do selo devido por essas folhas;

Considerando, porém, que o lançamento das inscrições e averbamentos é feito na data em que, pelo regulamento de 1898, pode ser feito e embora nele se designe o ano, mês e dia, em que se requerem o lançamento por inscrição ou averbamento, como determina o artigo 59.º, § único do regulamento de 1898, não se trata dum lançamento que tivesse de ser feito em época anterior à data da verba de pagamento, porque, como ficou demonstrado o lançamento nos livros das inscrições pode não ser feito no mesmo dia da apresentação;

Considerando que não é admissível o processo indicado nos cinco acórdãos recorridos, de selar no mesmo dia em que foi requerida a inscrição ou averbamento, e que consta do *Diário do Governo*, a número de folhas do respectivo livro das inscrições para o correspondente lançamento, porque, além de se não poder fixar precisamente, no dia da apresentação esse número de folhas, a inscrição requerida, que não pode ser lavrada antes das diligências legais pode mesmo ser recusada, e o conservador, que tem de pagar o selo dos livros da conservatória conforme as necessidades do serviço, só necessita das folhas dos livros das inscrições selados quando se dispõe

a escrever o lançamento de qualquer inscrição ou averbamento;

Considerando que os conservadores do registo predial são interessados em escrever as inscrições, que, nos termos do regulamento citado de 1898, tiverem sido requeridos como resulta do disposto nesse mesmo regulamento, artigos 15.º, 16.º, 47, 5.º e 6.º

O Supremo Tribunal Administrativo consulta concedendo provimento nos recursos; mas

Considerando que os livros das Conservatórias e Secretarias dos Tribunais do Comércio podem ser selados numa ou mais fôlhas conforme a necessidade de serviço, deduzindo-se do regulamento do registo predial de 20 de Janeiro de 1898 que nas inscrições não devem mencionar-se as datas em que são exaradas, mas aquelas a que respeitam conforme as competentes apresentações no *Diário do Governo*;

Considerando que deve presumir-se, como bem se nota nas consultas, que os registos são feitos nas datas das apresentações a fim de realizarem a função que lhes assigna o artigo 956.º do Código Civil;

Considerando que a alínea b) do artigo 211.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 determina que não é permitido escrever nos livros em data anterior da respectiva verba do pagamento do selo;

Considerando que as dificuldades de calcular o número de fôlhas não dispensa a obrigação de fazer selar previamente as que possam corresponder às apresentações feitas, devendo os funcionários saber fazer esses cálculos dando-lhes a devida margem em caso de dúvida,

Considerando que não há prejuízo monetário para os conservadores, visto estes cobrarem emolumentos na data da apresentação dos documentos incluindo nos emolumentos o selo relativo às fôlhas em que presumem serem feitos os registos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento aos recursos, confirmando os acórdãos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 29 de Novembro e 13 de Dezembro de 1912.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 19 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 321

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:294, em que é recorrente a Companhia de Panificação Lisbonense, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Consta dos autos, a fl. 2 e seguintes, que em 24 de Outubro de 1912 verificou o fiscal dos impostos, Joaquim Trindade Alves, que a Companhia de Panificação Lisbonense não pagara a taxa de saúde e beneficência, criada por lei de 12 de Junho de 1901, nem o imposto do selo do n.º 101, verba 35, da tabela de 1902, em relação ao ano de 1912 a 1913, e aos seus fornos de cozer pão, em número de 212, situados na cidade de Lisboa, e incluídos na tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, transgredindo assim o artigo 311.º do regulamento de saúde de 24 de Dezembro de 1901, e a citada disposição da tabela do selo, e incorrendo na penalidade do artigo 210.º do regulamento do selo de 9 de Agosto de 1902; verificou também o aludido fiscal que a Companhia reincidira, pela quarta vez, na infracção das leis do mesmo imposto, e de tudo lavrou autos nas Repartições de Finanças dos quatro bairros de Lisboa, designando os lugares de fundação dos respectivos estabelecimentos. Instaurado na Repartição de Finanças do 1.º

bairro o competente processo de transgressão, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, julgou o respectivo secretário insubsistente a transgressão, fundando-se em que o decreto de 27 de Maio de 1911 dispensara a licença administrativa aos depósitos de lenhas e fornos de cozer pão, exigida pelo decreto e tabela de 21 de Outubro de 1863, fazendo cessar os impostos especiais que incidiam naquela licença.

Em recurso do fiscal Joaquim da Trindade Alves, revogou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos aquela decisão, e condenou a Companhia no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, por considerar que não se provou reincidência, e que o decreto de 27 de Maio de 1911 apenas substituiu, por licença do Ministério do Fomento, a antiga licença administrativa do decreto de 1863, sem revogar este decreto, nem fazer cessar o imposto relativo ao exercício da indústria. Do respectivo acórdão vem o presente recurso, interposto em tempo útil pela Companhia de Panificação Lisbonense, que alega: quanto ao selo, a cessação do imposto por efeito de dispensa da licença administrativa do decreto de 1863 que constituía a matéria colectável, e foi substituída por licença do Ministro do Fomento, há muito requerida pela Companhia, e retardada sem culpa sua por morosidade dos serviços burocráticos; quanto à taxa sanitária, a faculdade de pagamento até o fim do ano a que respeita, conforme se tem praticado sempre, na falta de disposição legal em contrário.

E juntando à minuta do recurso 28 alvarás de licença administrativa para fornos de cozer pão e depósitos de lenha, refere que depois de publicado o decreto de 27 de Maio de 1911 pusera de lado, por inúteis as licenças dispensadas, encontrando agora aqueles alvarás, em número bastante para demonstrarem que à data da actualização, 24 de Outubro de 1912, estava pago o imposto do selo do n.º 101, verba 35 da tabela, e era tempo de se pagar a taxa anual da inspecção; pago o selo até depois de 24 de Outubro de 1912, nos estabelecimentos indicados nos documentos de n.ºs 1 a 23, notando que no n.º 12 alcançava o pagamento a 13 de Novembro de 1913; paga a taxa de inspecção até este dia, no mesmo documento de n.º 12 e até 31 de Dezembro de 1912 nos outros documentos, excepto no de n.º 24, onde ficou em dívida desde 31 de Dezembro de 1911 mas em tempo de se pagar legalmente até 31 de Dezembro de 1912;

Observa, enfim, que nos alvarás de n.ºs 24 e 28 devia ser de 20\$000 réis, sómente, o selo a pagar por uma vez, e exigiram-lhe 20\$850 réis nos de n.ºs 24 e 25, e 22\$400 réis no de n.º 28;

Distribuído o recurso, manteve o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o seu acórdão, e respondeu afinal o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que o regulamento dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, de 21 de Outubro de 1863, sujeitou a licença prévia da autoridade administrativa, por tempo ilimitado, e com isenção do imposto, artigos 1.º, 4.º, 16.º, 22.º, § 1.º, e 24.º, os fornos públicos de pão, nas cidades, e os depósitos de lenha, compreendidos na 3.ª classe da tabela junta ao mesmo regulamento;

Considerando que por lei de 21 de Julho de 1893 incidiu na licença, por uma só vez, o selo das verbas 164 e 165 da tabela anexa, tornando-se anual com a publicação da lei do selo de 29 de Julho de 1899, que sob n.º 171 da respectiva tabela mencionou «a licença para estabelecimentos que estejam ou venham a estar incluídos na tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, cada ano», explicando que «a renovação desta licença não abrange a do alvará a que se referem as formalidades e processo determinado no citado decreto de 1863»;